



**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 056/2022

**PREGÃO PRESENCIAL Nº:** 001/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONJUNTO MODULAR DE IMAGENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, QUE COMPREENDERÁ O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, CONFORME DETALHAMENTO TÉCNICO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**RECORRENTE:** VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

**RECORRIDA:** AGILIZE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail, pela licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do Pregoeiro que a DESCLASSIFICOU no pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 324/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico: [https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2022/Pregao\\_presencial](https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2022/Pregao_presencial).

## **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 29/04/2022, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitante concorrente foi cientificada da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, tendo a RECORRIDA apresentado tempestivamente suas contrarrazões.





## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, pelas seguintes razões, *in verbis*:

- a) *"Quanto à exigência de resolução de imagem mínima de 1300:1, disposta no edital, somente monitores obsoletos são capazes de fornecê-la. Os equipamentos mais modernos, como o ofertado pela VISUAL, possuem resolução de 1000:1. Além disso, o monitor 49VL5G possui taxa de contraste dinâmico de 500:000:1, superior ao exigido pelo Edital, o que não foi observado pela equipe técnica da Câmara de Barueri."*
- b) *"No que tange à exigência de monitor com conexão de saída DVI, disposta no edital, deve-se esclarecer que o monitor profissional modelo 49VL5G ofertado pela VISUAL, possui porta de saída Display Port, que detém conectividade multimídia com características superiores à porta de saída DVI ou HDMI."*

Ainda, pugnou pela observância dos princípios da vantajosidade e da vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, requereu a sua classificação, bem como, a manutenção da decisão que desclassificou a empresa AGILIZE.

## III - DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Nas contrarrazões, a empresa AGILIZE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA defendeu a improcedência do recurso apresentado pela RECORRENTE tentando que fosse mantida, assim, a decisão proferida em sessão pública.

É o breve relatório.

## IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, incumbe-nos observar que o certame foi conduzido observando-se todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público e aos que lhes são correlatos.





Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

**1) NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A controvérsia aqui instalada diz respeito especificamente à fase de exame preliminar de conformidade das propostas e está previsto no o art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, transcrito a seguir:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;** (grifamos)*

O Termo de Referência do Edital de Pregão 01/2022, em seu título 08, ressaltou sobre a importância da apresentação dos catálogos técnicos, a fim de que fosse verificada a conformidade dos itens ofertados em relação às especificações exigidas no Edital. Conforme se verifica abaixo:

*8.1. Para cada equipamento a ser fornecido será obrigatório a apresentação de manual ou catálogo técnico do fabricante, preferencialmente em Língua Portuguesa, **que comprovem as funcionalidades e características técnicas exigidas para os equipamentos e softwares (conforme solicitado no descritivo técnico)** que obrigatoriamente deverão estar assinalados e/ou grifados para a comprovação da capacidade do equipamento ou software. [...] (grifamos)*

E nos subitens seguintes continua:

*8.1.2. Caberá ao setor requisitante, o exame de conformidade dos catálogos apresentados pelas licitantes, **utilizando-se com base as***





**especificações exigidas no item 07 do Termo de Referência deste Edital, observando-se critérios objetivos.**

8.1.3. *Havendo desconformidade do catálogo apresentado, o Setor requisitante deverá informar por escrito os motivos de sua não aceitação ao Pregoeiro.*

As licitantes presentes apresentaram os catálogos técnicos, simultaneamente, com as respectivas propostas de preços. Estas foram analisadas pelos profissionais do setor técnico competente que emitiram parecer demonstrando o desatendimento, por parte da RECORRENTE, das especificações mínimas exigidas em relação a taxa de contraste (1300:1) e conexão (saída DVI), conforme segue:

*(...) "No que tange o subitem "A", a empresa Visual ofertou equipamento com contraste de **1.000 para 1**; No que tange ao subitem "B", a empresa Visual ofertou **equipamento sem saída de conexão DVI.**"*

Sendo assim, com base na manifestação técnica cabível, tem-se que o argumento da licitante acerca de que "quanto à exigência de resolução de imagem mínima de 1300:1, disposta no edital, somente monitores obsoletos são capazes de fornecê-la" não merece prosperar, isto porque, em se tratando de fato conhecido, deveria ter sido apresentado durante o prazo de questionamentos/impugnações.

Deste modo, não há que se falar formalismo excessivo ou em ausência da razoabilidade ou proporcionalidade na decisão de desclassificação pelo pregoeiro, a qual, tão-somente, analisou o (des)cumprimento de uma condição do Edital de conhecimento prévio pela licitante, condição esta que visa conferir a indispensável segurança à Administração, especialmente em se tratando de dispêndio de recursos públicos.

Decisão em contrário à adotada representaria afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, como irretocavelmente expôs a RECORRENTE em sua peça recursal:

*"Tais princípios podem ser verificados, também, no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". Ou seja, o edital uma vez publicado faz lei entre as partes e, como tal, vincula*





*aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o publicou."*

Assim, uma vez encerrado o prazo de questionamentos/impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem ser obrigatoriamente seguidos, nos exatos termos ali contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos evitando-se, dessa forma, afronta ao princípio da isonomia, conforme Jurisprudência do TCU que a própria RECORRENTE evocou:

*"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, **diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.***  
TCU - Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ" (grifamos)

Tão pouco merece prosperar o argumento da RECORRENTE que o princípio da vantajosidade não foi observado.

Ora, a desclassificação das propostas apresentada pelas licitantes, em decorrência do não atendimento aos requisitos técnicos, ocorreu antes da fase de lances, dessa forma, impossível prever quais valores seriam ofertados durante a fase competitiva, constituindo mero exercício especulativo tais conjecturas.

Como observa da leitura dos itens acima, é impossível acolher a argumentação que a RECORRENTE cumpriu com todos as exigências editalícias, até mesmo porque a própria licitante reconheceu que o equipamento por ela ofertado não atendeu na totalidade os requisitos dispostos em Edital.

## **V - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados nas razões recursais, além das contrarrazões aduzidas pela RECORRIDA, e tudo o mais que consta dos autos, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Preliminarmente, conhecer do recurso formulado pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, uma vez que as argumentações apresentadas pela RECORRENTE não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, opinando pela manutenção da decisão proferida em ata de julgamento do certame.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 10 de maio de 2022.

**DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA**

Pregoeiro

